



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05 / 06 / 1997
C	<i>Stoluntius</i>
	Rubrica

Processo : 13063.000088/96-47

Sessão : 21 de novembro de 1996

Acórdão : 202-08.896

Recurso : 00.771

Recorrente : DRF EM SANTO ÂNGELO - RS

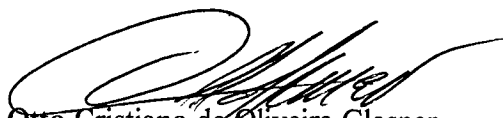
Interessada : SLC - John Deere S.A.

IPI - Comprovada a legitimidade dos créditos tributários, provenientes da aquisição de insumos utilizados na industrialização de máquinas e implementos agrícolas isentos do IPI pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.508/96, conforme lista anexa à mesma, cuja manutenção e utilização dos créditos foram asseguradas pelo parágrafo 1º do seu artigo 1º, é de se confirmar o ressarcimento deferido pela autoridade monocrática. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRF EM SANTO ÂNGELO - RS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1996


Otto Cristiano de Oliveira Glasner

Presidente


Tarásio Campelo Borgês

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Antônio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

fclb/cf



Processo : 13063.000088/96-47
Acórdão : 202-08.896

Recurso : 00.771
Recorrente : DRF EM SANTO ÂNGELO - RS

RELATÓRIO

A autoridade monocrática, por ter deferido parte do pedido de ressarcimento do IPI, requerido por SLC - John Deere S.A., em montante superior ao seu limite de alçada, recorre de ofício a este Conselho, em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.748/93.

Os créditos objeto do pleito, segundo Documentos de fls. 01/12, tiveram origem nos insumos utilizados na fabricação de máquinas e implementos agrícolas, devidamente deduzidos do IPI devido por operações tributadas.

O Agente da Receita Federal em Santa Rosa - RS, à vista de pesquisa efetuada em seus controles, informou não existir débito em aberto em nome da contribuinte.

Os Auditores-Fiscais designados para a verificação fiscal da procedência do ressarcimento pleiteado, de acordo com a IN SRF nº 28, de 10.05.96, em diligência encerrada em 29.08.96, mediante exame por amostragem, confirmaram a legitimidade de parte do crédito tributário excedente, tendo sido apurado que foi solicitado a maior o valor de R\$ 19.688,90 (dezenove mil, seiscentos e oitenta e oito reais e noventa centavos), conforme Documentos de fls. 19/26.

O pedido de restituição foi deferido, em parte, no Despacho de fls. 30, em 11.09.96, com interposição de recurso de ofício a este Colegiado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13063.000088/96-47
Acórdão : 202-08.896

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

Conforme relatado, o recurso de ofício foi motivado por deferimento de parte do pedido de ressarcimento do IPI, requerido por SLC - John Deere S.A., em montante superior ao limite de alçada da recorrente.

Em verificação fiscal *a priori*, conforme Diligência de fls. 18/29, foi confirmada a legitimidade de parte do crédito tributário objeto do Pedido de fls. 01/12.

Os créditos a que se refere o pedido de restituição foram apurados no período compreendido entre o 1º decêndio de maio/96 e o 3º decêndio de junho/96, na vigência da Medida Provisória nº 1.508/96, que instituiu isenção do IPI, nos termos em que determina o seu artigo 1º, a saber:

“Art. 1º - Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, relacionados em anexo, importados ou de fabricação nacional, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas.

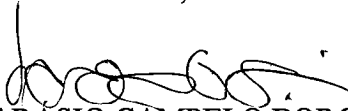
§ 1º - São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do referido imposto, relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 1998.”.

Segundo o Termo de Encerramento de fls. 26, a requerente fabrica tratores agrícolas, classificação fiscal 8701.90.0200, colhedeiças, classificação fiscal 8433.59.0100 e plantadeiras, classificação fiscal 8432.30.0000, que fazem jus à isenção prevista na citada medida provisória, por estarem nominalmente listados em seu anexo.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1996


 TARÁSIO CAMPELO BORGES